

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MINISTRO LUIZ FUX**

JAIR MESSIAS BOLSONARO, brasileiro, casado, Presidente da República, inscrito no CPF sob o nº _____, com domicílio na praça dos Três Poderes, Brasília/DF, por seu advogado (doc.1), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no que dispõem o art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, e XXXV, da Constituição da República, e o art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, apresentar **NOTÍCIA-CRIME**, em face do Exmo. Min. **ALEXANDRE DE MORAES**, brasileiro, casado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, portador do RG nº _____, inscrito no CPF sob nº _____, com endereço profissional no Supremo Tribunal Federal, praça dos Três Poderes, Brasília/DF, pelos fatos a seguir expostos.

- I -
Histórico processual

1. Como é de amplo conhecimento, no dia 14.03.19, o então Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal editou a Portaria nº 69 (**doc.2**) e, por meio desta, determinou a instauração de Inquérito para apurar supostas **(i)** disseminações de *fake news*, **(ii)** de denúncias caluniosas, **(iii)** ameaças e outras infrações que, em tese, atingiriam a honra e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares. Na mesma oportunidade, o então Ministro Presidente do Pretório Excelso designou o Exmo. Min. Alexandre de Moraes, ora Noticiado, para conduzir o Inquérito requisitado, o qual foi instaurado sob o nº 4.781 (*fake news*). Na sequência, no dia 19.03.19, o Exmo. Min. Alexandre de Moraes exarou despacho inicial designando o Delegado de Polícia Federal Alberto Ferreira Neto e o Delegado de Polícia Civil Maurício Martins da Silva para auxiliarem nas investigações, bem como a servidora Cristina Yukiko Kusahara para secretariar os trabalhos.

2. Em seguida, pelo que se extrai do Apenso nº 70 do referido Inquérito nº 4.781 (*fake news*), **única parcela dos autos disponibilizada às defesas**, foram produzidos, pelo menos, três laudos de análise sobre os fatos investigados. O primeiro relatório, datado de 28.02.20 e denominado “Laudo de análise de ataques pela rede social Twitter ao STF e seus membros”, tem como objeto a suposta conexão entre diversos perfis críticos ao Supremo Tribunal Federal. O segundo relatório, datado de 28.04.20 e denominado “Relatório de pesquisa pelas redes sociais Facebook e Twitter”, tem como objeto a análise dos supostos **ataques ao próprio ora Noticiado**, por meio dos perfis da Deputada Federal Carla Zambelli. E o terceiro relatório, datado de 28.04.20 e denominado “Relatório de pesquisa na rede social Twitter”, também tem como objeto supostos **ataques ao próprio Exmo. Min. Alexandre de Moraes**, mas desta vez veiculados no perfil da Deputada Federal Bia Kicis.

3. Dando continuidade à leitura dos autos, no dia 26.05.20, o ora Noticiado, **contrariando parecer da Procuradoria-Geral da República apresentado em 19.05.20**, atendeu ao pedido do Magistrado Instrutor (**pedido este que, frise-se, as defesas também não possuem acesso**) e decretou medida de busca e apreensão contra dezesseis investigados. Na mesma decisão, o Exmo. Min. Alexandre de Moraes determinou a oitiva e o bloqueio integral de contas em redes sociais como Facebook, Twitter e Instagram (**medida cautelar inexistente no ordenamento jurídico penal brasileiro**) dos mesmos dezesseis investigados. Ainda neste *decisum*, o ora Noticiado ainda decretou o afastamento do sigilo bancário e fiscal de quatro investigados; a oitiva de oito Deputados Federais e Estaduais; ordenou a expedição de ofício para que as redes sociais preservassem todo o conteúdo das postagens dos oito Parlamentares indicados e determinou, por fim, que a Autoridade Policial designada para atuar no caso elaborasse “laudos periciais necessários que demonstrem eventual prática de infrações penais” e que a rede social Twitter fornecesse a identificação dos usuários @bolsoneas, @patriotas e @taoquei1.

4. Em seguida à deflagração da operação, a partir do dia 27.05.20, as defesas dos investigados no Inquérito nº 4.781 (*fake news*) passaram a peticionar nos autos requerendo acesso. No dia 29.05.20, analisando os primeiros

pedidos de acesso, o Exmo. Min. Alexandre de Moraes deferiu vista unicamente do conteúdo do Apenso nº 70 dos autos nº 4.781 (fake news), uma vez que, em tese, somente este Apenso estaria relacionado aos investigados que foram objeto das medidas cautelares probatórias e pessoais. Seguiram-se, então, diversos outros pedidos de acesso à integralidade dos autos (volumes principais e apensos), não se limitando tais pleitos apenas ao Apenso nº 70. No entanto, as decisões proferidas pelo ora Noticiado com relação a tais pedidos de acesso continuaram franqueando vistas para as defesas, inclusive do ora Noticiante, tão somente do Apenso nº 70, sempre sob o mesmo argumento de ser este Apenso a única parcela dos autos correspondente aos investigados.

5. Vale frisar que, ao todo, entre o primeiro pedido de vistas e a data de hoje, 16.05.22, foram proferidas, ao menos, **trinta e seis decisões¹ com a mesma negativa de acesso a elementos probatórios já documentados e utilizados como fundamento para imposição de medidas cautelares, pessoais e probatórias, contra os investigados**; os quais – até o presente momento – só tiveram acesso ao Apenso nº 70 do Inquérito nº 4.781 (fake news), mas não possuem conhecimento sobre os volumes principais ou demais apensos de tais autos.

6. É de se dizer que, mesmo diante de reiteradas negativas de acesso a elementos probatórios já documentados nos autos e utilizados como fundamento do ato decisório de 26.05.20, no julgamento da ADPF nº 572 pelo Pretório Excelso, o qual versou sobre a constitucionalidade da Portaria nº 69 do Supremo Tribunal Federal, o ora Noticiado chegou a consignar que “*desde o início, os defensores [...] tiveram amplo acesso aos elementos de prova já documentados no inquérito*” (**doc.3**). No entanto, a afirmação exarada em julgamento perante o plenário do Pretório Excelso não representa, nem de longe, a real atuação do Exmo. Min. Alexandre de Moraes no referido Inquérito nº 4.781 (fake news). Antes o contrário, porque as defesas – até hoje – não tiveram amplo acesso aos elementos de prova já documentados nos autos.

7. A corroborar tal assertiva de negativa de acesso, é o tratamento que o ora Noticiado vem conferindo aos pedidos das defesas, formulados no Inquérito conexo nº 4.828 (atos antidemocráticos), para que elas tenham acesso ao ofício nº 452, confeccionado pelo Deputado Federal Nereu Crispim e aviado nos aludidos autos de investigação. Explica-se. O mencionado Parlamentar protocolou junto ao Exmo. Min. Alexandre de Moraes diversos ofícios, ora colacionando fatos novos aos autos, ora requerendo providências no âmbito do Inquérito nº 4.828 (atos antidemocráticos), o qual é conexo ao Inquérito nº 4.781 (fake news), onde tal Parlamentar chegou a ser ouvido como testemunha.

8. Contudo, tempos mais tarde, o Deputado Federal Nereu Crispim voltou atrás em seus ofícios e em seu depoimento e, por intermédio do ofício nº 452, protocolado no Inquérito nº 4.828 (atos antidemocráticos), ele disse que havia se equivocado, não acreditando na procedência dos fatos que estavam sendo investigados e que

¹ Nesse sentido, foram prolatadas decisões nos dias: **i)** 15.06.20; **ii)** 22.06.20; **iii)** 30.06.20; **iv)** 01.07.20; **v)** 03.07.20; **vi)** 07.07.20; **vii)** 20.07.20; **viii)** 21.08.20; **ix)** 25.08.20; **x)** 11.09.20; **xi)** 21.09.20; **xii)** 25.09.20; **xiii)** 29.09.20; **xiv)** 30.09.20; **xv)** 21.10.20; **xvi)** 02.11.20; **xvii)** 09.11.20; **xviii)** 10.11.20; **xix)** 13.11.20; **xx)** 27.11.20; **xii)** 02.12.20; **xiii)** 14.12.20, 21.12.20; **xiv)** 19.03.21; **xv)** 23.03.21; **xvi)** 25.03.21, **xvii)** 29.03.21; **xviii)** 14.05.20; **xix)** 19.05.20; **xxx)** 08.06.21; **xiv)** 15.09.21; **xxv)** 30.11.21; **xxxvi)** 01.12.21.

foram objeto de seu depoimento e ofícios anteriores. Logo, trata-se de material amplamente favorável às defesas, com relação ao qual os investigados tomaram conhecimento de sua existência depois de uma entrevista que o Deputado Federal Nereu Crispim deu para canal do YouTube em 17.11.20. Entretanto, **até a presente data, mais de um ano depois do protocolo de tal ofício, o Exmo. Min. Alexandre de Moraes continua negando o acesso das defesas a tal documento, mesmo estando tal ofício documentado nos autos e sendo favorável aos investigados (doc.4).**

9. Portanto, contrariamente ao que foi dito pelo ora Noticiado no julgamento da ADPF nº 572, não há amplo acesso das defesas aos elementos de prova contidos nos autos de Inquérito nº 4.781 (fake news) e no feito conexo Inquérito nº 4.828 (atos antidemocráticos). Muito pelo contrário.

10. Mas há mais. Paralelamente ao Inquérito nº 4.781 (fake news), tramita no Supremo Tribunal Federal o Inquérito nº 4.874 (milícias digitais). Referido procedimento fora instaurado em 16.07.21, a fim de apurar fatos oriundos do Inquérito nº 4.828 (atos antidemocráticos), o qual teria sido supostamente arquivado. Diz-se supostamente porque o que se denota na prática é que o Exmo. Min. Alexandre de Moraes, ao determinar de ofício a abertura do Inquérito nº 4.874 (milícias digitais), objetivou, em verdade, contornar o pedido de arquivamento do Inquérito nº 4.828 (atos antidemocráticos) realizado pela Procuradoria-Geral da República. Explica-se.

11. Em 04.06.21, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do Inquérito nº 4.828 (atos antidemocráticos), porque entendeu não existir indícios de autoria e de materialidade com relação aos fatos investigados (**doc.5**). Em razão do encontro fortuito de provas ocorrido em tal feito, ao mesmo tempo em que a Procuradoria-Geral da República solicitou o arquivamento do Inquérito nº 4.828 (atos antidemocráticos), ela requisitou a abertura de novos inquéritos – perante a Justiça estadual e a Justiça federal de primeiro grau – para que se investigasse os novos fatos descobertos. Contudo, em uma espécie de *by-pass* processual, e visando contornar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o pedido de arquivamento feito pela Procuradoria-Geral da República é cogente², o Exmo. Min. Alexandre de Moraes acatou o pleito de arquivamento e, para investigar os novos fatos descoberto – com relação aos quais o Supremo Tribunal Federal não tem, em princípio, competência –, ele determinou, de ofício, a abertura do Inquérito nº 4.874 (milícias digitais), trasladando para tal feito todas as peças informativas constante do Inquérito nº 4.828 (atos antidemocráticos) (**doc.6**). Ou seja, **trata-se de novo Inquérito (milícias digitais), mas cujo conteúdo e temas investigados são exatamente os mesmos do Inquérito arquivado (atos antidemocráticos)**. Por isto é que se fala aqui em *by-pass* processual.

12. Ademais, mesmo após o arquivamento de tal feito, o ora Noticiado continuou a se utilizar das peças informativas produzidas no Inquérito nº 4.828 (atos antidemocráticos) para fundamentar suas decisões, proferidas tanto no Inquérito nº 4.874 (milícias digitais), quanto no Inquérito 4.781 (fake news). Para exemplificar, pode-se

² Nesse sentido são as decisões proferidas no Inquérito nº 4.244, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, de Relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes.

citar o ato decisório proferido pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes no dia 04.08.21, o qual acolheu o requerimento do Tribunal Superior Eleitoral de inclusão do Presidente da República nas investigações do Inquérito nº 4.781 (fake news). Nele, para justificar a introdução do ora Noticiante nos autos, o Exmo. Min. Alexandre de Moraes afirma que “**o material apreendido e analisado no Inquérito 4828** trouxe importantes elementos probatórios a demonstrar uma possível organização criminosa”, sendo que, como fora identificado o mesmo “modus operandi de esquemas de divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário”, seria cabível a instauração de investigação para apurar as condutas do Mandatário Nacional (**doc.7**). Ou seja, os elementos indiciários arquivados continuaram, mesmo após o fim do Inquérito nº 4.828 (atos antidemocráticos), a produzir efeitos e fundamentar decisões, seja no âmbito do Inquérito nº 4.874 (milícias digitais), seja no âmbito do Inquérito nº 4.781 (fake news).

13. De qualquer modo, deixando de lado a questão do *by-pass* processual, é necessário aqui se pontuar em detalhes o fato atribuído ao ora Noticiante que gerou sua inclusão no Inquérito nº 4.781 (fake news). Conforme já mencionado, após o início do Inquérito nº 4.781 (fake news), em 03.08.21, foi encaminhado ofício do Tribunal Superior Eleitoral ao Exmo. Min. Alexandre de Moraes, noticiando a suposta prática de crime pelo Presidente da República, a qual teria relação com os fatos apurados no referido Inquérito. Tal ofício foi instruído com uma cópia do pronunciamento realizado pelo ora Noticiante, na plataforma YouTube, no dia 29.07.21. Segundo o que interpretou o Tribunal Superior Eleitoral, em tal pronunciamento, o Presidente da República teria incidido em prática delitiva, razão pela qual a sua inclusão no Inquérito nº 4.781 (fake news) seria oportuna.

14. Na sequência, em 04.08.21, **sem sequer ouvir a Procuradoria-Geral da República, a qual só se manifestaria nos autos dias mais tarde**, em 10.08.21, o Exmo. Min. Alexandre de Moraes decidiu acatar o ofício do Tribunal Superior Eleitoral e, por conseguinte, incluir o Presidente da República como investigado no Inquérito nº 4.781 (fake news). O ato do Exmo. Min. Relator do Inquérito em questão foge da liturgia que se espera de um sistema acusatório e desrespeita o teor do art. 3-A do Código de Processo Penal e do art. 230-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal³, sobretudo porque o papel de *dominus litis* recai sobre o Ministério Público Federal e não sobre o Magistrado Relator. Portanto, era imperiosa a colheita de parecer da Procuradoria-Geral da República antes da inclusão do ora Peticionário nos autos de investigação. No entanto, assim não se procedeu.

15. De outro giro, a inclusão do Presidente da República no Inquérito nº 4.781 (fake news), para o qual o Exmo. Min. Alexandre de Moraes possui prevenção, é igualmente questionável quando se analisa o teor da Portaria nº 69 do Supremo Tribunal Federal, a qual deu origem a tal procedimento investigativo. É isso porque tal Portaria é clara em delimitar o espaço de perquirição do Inquérito nº 4.781 (fake news): supostos ilícitos que tenham como vítima ou o Pretório Excelso ou um de seus integrantes. No entanto, o ofício oriundo do Superior Tribunal

³ “Logo, o processamento de comunicações da possível prática de ilícitos penais, por autoridade com foro perante a Suprema Corte, **deve limitar-se, em regra, à simples formalização do conhecimento provocado ao titular da ação penal**. Isso posto, **remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República** para adotar as medidas que julgar pertinentes.” (STF, Pet. nº 9.886, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 30.08.21).

Eleitoral trata de um fato que não envolve nem um Ministro do Supremo Tribunal Federal, nem a própria Corte, mas sim o Tribunal Superior Eleitoral e um de seus Ministros. Logo, a fim de se respeitar o conteúdo da Portaria nº 69, o correto teria sido abrir um novo Inquérito – com livre distribuição – para aí sim se começar a apurar os fatos mencionados no ofício oriundo da Corte Eleitoral e não se incluir tais fatos no Inquérito nº 4.781 (fake news), como ocorreu.

16. De toda sorte, deve-se deitar os olhos sobre os fatos mencionados no ofício do Superior Tribunal Eleitoral, a fim de se compreender a completa falta de justa causa para que o ora Noticiante tivesse sido incluído como investigado em tal feito. Confira-se.

17. Semanalmente, o Presidente da República realiza uma *live* em seu canal no YouTube. Os temas comentados envolvem o seu trabalho como Mandatário Nacional, além de diversos assuntos que possam interessar aos seus eleitores e cidadãos brasileiros. Ou seja, trata-se de uma atividade inerente ao cargo político que o ora Peticionário ocupa e que é desempenhada dentro do exercício de uma legítima atribuição profissional.

18. Na *live* do dia 29.07.21, o tema comentado foi a urna eletrônica e o sistema eleitoral brasileiro. O intuito do Presidente da República, por óbvio, não era o de divulgar informações inconsistente ou algo que o valha, mas sim o de promover um debate sobre o tema, propondo, inclusive, uma visão crítica sobre ele⁴. Algo normal dentro de um espaço democrático, como o que se vive no Brasil, onde se espera que todos os assuntos possam ser discutidos e questionados. Afinal, a impossibilidade de questionamento e o silenciamento de discussões podem ser características de outros regimes de Governo ou de Estado, mas não podem subsistir em um ambiente democrático e plural como o é o da República Federativa brasileira.

19. Não obstante isto, na decisão proferida em 04.08.21, o ora Noticiado afirma que alguns questionamentos realizados pelo Presidente da República na *live* do dia 29.07.21 seriam criminosos, razão pela qual ele deveria passar a ser investigado no Inquérito nº 4.781 (fake news). Nesse contexto, o Exmo. Min. Alexandre de Moraes chega a afirmar, em sua fala, que o ora Noticiante teria cometido, em tese, os seguintes delitos: **a)** art. 138 do Código Penal (calúnia); **b)** art. 139 do Código Penal (difamação); **c)** art. 140 do Código Penal (injúria); **d)** art. 286 do Código Penal (incitação ao crime); **e)** art. 287 do Código Penal (apologia ao crime ou criminoso); **f)** art. 288 do Código

⁴ Isto fica muito claro nos seguintes depoimentos colhidos no Inquérito em questão (autos de Petição nº 9.005): **(i)** “queria dar ciência para aqueles que assistiam à transmissão da *live* de que, por mais seguro que seja um determinado sistema de tecnologia, existe a necessidade de aumentar os meios de segurança do sistema para evitar eventuais fraudes (...) o declarante depreendeu dos relatórios que existe a necessidade de emprego de outros meios para reforçar a confiabilidade e higidez do sistema eleitoral” (Depoimento Min. Torres); **(ii)** “que a mensagem que o declarante idealizou e desejava passar na *live* era o aperfeiçoamento das urnas eletrônicas, por meio da inclusão do voto impresso” (Depoimento Secretário Especial Gomes da Silva); **(iii)** “qual era o cerne da mensagem que se pretendia difundir na *live* do dia 29.07.21, respondeu que suscitar um debate democrático sobre o sistema eleitoral (...) que a intenção do Coronel Eduardo, repassada ao declarante, era de levantar o debate sobre o sistema eleitoral brasileiro e não de desinformação” (Depoimento Min. Ramos).

Penal (associação criminosa); **g**) art. 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa); **h**) arts. 17, 22 e 23 da Lei nº 7.170/83 (crimes de Segurança Nacional); e **i**) art. 326-A do Código Eleitoral (denúnciação caluniosa eleitoral).

20. Há em tal enquadramento típico um **evidente excesso** e, sobretudo, uma **clara falta de justa causa fundamentada**. Dois eventos processuais demonstram o alegado. Em primeiro lugar, as manifestações da Procuradoria-Geral da República realizadas no Inquérito nº 4.781 (fake news) sobre os fatos que são investigados. **Em seus pareceres, o Órgão Máximo Acusatório é claro em dizer que, na qualidade de *dominus litis*, não vislumbra a ocorrência de nenhum crime nos fatos investigados**, não passando as publicações perquiridas *ou* de manifestações livres de pensamento *ou* de exercício da imunidade parlamentar contida no art. 53 da Constituição da República. Confira-se o teor dos pareceres da Procuradoria-Geral da República acostados aos autos:

“a leitura dessas manifestações demonstra, à despeito de seu conteúdo incisivo em alguns casos, serem inconfundíveis com a prática de calúnias, injúrias ou difamações contra os membros do STF. Em realidade, representam a divulgação de opiniões e visões de mundo, protegidas pela liberdade de expressão (...) na medida em que as manifestações feitas em redes sociais atribuídas aos investigados inserem-se na categoria de **crítica legítima - conquanto dura -**, ao ver deste órgão ministerial são desproporcionais as medidas de bloqueio das contas vinculadas aos investigados nas redes sociais (...) a desproporcionalidade das medidas de bloqueio das contas nas redes sociais é ainda marcante no que concerne aos investigados detentores de foro por prerrogativa de função. A divulgação do trabalho e das ações realizadas pelos investidos em cargos eletivos nas redes sociais é importante medida de publicidade e *accountability* na atualidade. Seria medida contrária ao interesse pública privar esses agentes políticos desse canal de comunicação popular. **É de se ter em conta, ainda, que os investigados parlamentares são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos (art. 53 da Constituição Federal)**. A jurisprudência desse STF tem se orientado no sentido de que opiniões emitidas por parlamentares fora do recinto da Casa Legislativa de que são integrantes - como é o caso de publicações em redes sociais - são invioláveis, desde que haja nexo de causalidade entre elas e a função parlamentar. **Considerando que as manifestações públicas investigadas nos autos são relativas a críticas dirigidas aos membros do STF no exercício de suas atribuições funcionais, está configurado o nexo de causalidade necessário para a garantia da imunidade parlamentar**, salvo aquelas que se dirijam à vida privada, extensiva aos respectivos familiares” (Fls. 159-161 dos autos de Apenso nº 70)

“Em publicações (...) nas redes sociais com dizeres “*Fora Gilmar*” e “*Impeachment Gilmar Mendes*”, as quais **não caracterizam excesso criminoso**. Ainda é possível extrair dos autos, a partir de Relatório Técnico elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 4985/5002, numeração original do INQ 4.781), postagens no perfil do Movimento Conservador no *Instagram* e no perfil de EDSON no *Twitter*

consubstanciadas em críticas ao Ministro Gilmar Mendes, ao Supremo Tribunal Federal, mais precisamente no que tange à jurisprudência relativa à prisão após decisão em segunda instância, bem como a convocação da população para participação de manifestações nas ruas. Às fls. 5620/5634 (numeração original do INQ 4.781), são mostrados *prints* de publicações no perfil do Movimento Conservador no *Twitter* nesses mesmos moldes: **são opiniões contrárias à atuação do Ministro Gilmar Mendes, com referência a pedido de impeachment, favoráveis à prisão após decisão em segunda instância e convocatórias de protestos. Tais manifestações, sob a perspectiva deste órgão ministerial, são incapazes de atingir institucionalmente o STF**". (fls. 670-687 dos autos de Apenso n° 70)

21. Conforme se lê, o próprio Ministério Público Federal é assertivo em constatar a falta de justa causa fundamentada nos autos, alegando que as publicações que são objeto do Inquérito 4.781 (fake news), no qual foi incluído o ora Noticiante como investigado, não possuem qualquer coloração penal e são incapazes de atingir institucionalmente o Supremo Tribunal Federal. Mas, ainda sobre o tema, há outro evento processual que deve ser ressaltado para se comprovar o ponto.

22. Em segundo lugar – especificamente com relação aos fatos que envolvem o ora Noticiante (declarações em sua *live* no dia 29.07.21) – **a Polícia Federal, após ouvir testemunhas e realizar laudos periciais, igualmente concluiu pela inexistência de justa causa fundamentada**, apta a encontrar indícios de autoria e materialidade suficientes para o oferecimento de denúncia. De fato, instada a averiguar as condutas do Presidente da República, a Autoridade Policial apresentou relatório no qual concluiu que “a recente publicação da lei n° 14196, de 26 de agosto de 2021, **não contemplou o tipo penal de comunicação enganosa em massa**”. Nesse contexto, *a contrario sensu*, ao indicar eventual tipificação penal aplicável ao ora Noticiante, a Polícia Federal consignou que “o evento, em tese, poderia repercutir nos tipos de fazer propaganda, em público, de processo ilegal para subversão da ordem política ou social (artigo 22, incisos I e IV, da Lei n° 7.170/83) e de incitar a subversão da ordem política ou social (art. 23, inciso I, da mesma lei)”. No entanto, tanto o art. 22, quanto o art. 23 da Lei n° 7.170/83 foram integralmente revogados pela Lei n° 14.197/21 e não tiveram continuidade normativa nos novos artigos inseridos no Código Penal por tal Lei (ars. 359-I a 359-T). Confirma-se o teor do Relatório confeccionada pela Delegada de Polícia Federal oficiante no caso (**doc.8**):

“Importa reconhecer que a recente publicação da lei n° 14.196, de 26 de agosto de 2021, não contemplou o tipo penal de comunicação enganosa em massa (...) Embora ainda em *vacatio legis*, **o novo texto promover alterações de cenário que impactam na tipificação de condutas atribuídas aos envolvidos nos fatos**. Nesse quadro, o evento, em tese, poderia repercutir nos tipos de fazer propaganda, em publico, de processo ilegal para subversão da ordem política ou social (artigo 22, incisos I e IV, da Lei n° 7.170/83) e de incitar a subversão da ordem

política ou social (art. 23, inciso I, da mesma lei)” (Relatório da Autoridade Policial, fls. 171-172 dos autos)”

23. Por conseguinte, a leitura do Relatório da Polícia Federal acostado aos autos de Inquérito nº 4.781 (fake news) e aos autos de Petição nº 9.005 permite concluir que os fatos atribuídos ao Presidente da República, cuja investigação foi aberta de ofício pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes, sem manifestação da Procuradoria-Geral da República, ou são atípicos, uma vez que não existe o tipo penal de comunicação enganosa em massa, ou foram atingidos pelo instituto da *abolitio criminis*, e isso porque os arts. 22 e 23 da Lei nº 7.170/83 não existem mais no ordenamento jurídico. Logo, por todos os ângulos que se olhe, é forçoso concluir que a inclusão do Noticiante no Inquérito nº 4.781 (fake news) foi realizada sem justa causa fundamentada e sem qualquer indício de materialidade delitiva.

24. A reforçar ainda mais a falta de justa causa para a inserção do Presidente da República nas investigações, está o cotejamento entre os tipos penais indicados pelo ora Noticiado em sua decisão de 04.08.21 e os fatos imputados ao ora Noticiante. No caso em análise tem-se o seguinte quadro de qualificação típica. *Primeiro*, delitos contra a honra (calúnia, difamação e injúria) que não foram objeto nem de Queixa-Crime, nem de representação, já tendo sido atingidos pelo instituto da decadência. *Segundo*, infrações de incitação e de apologia ao crime que teriam sido cometidas por intermédio de falas do Mandatário Nacional que não incitaram ou realizaram apologia em favor de qualquer delito ou criminoso. *Terceiro*, delitos de denúncia caluniosa que teriam sido praticados em um pronunciamento onde não há imputação de crime a qualquer pessoa⁵, sendo que, a partir das falas do Presidente da República, não foi aberto nenhum procedimento administrativo ou judicial em desfavor da suposta vítima de tal denúncia caluniosa. *Quarto*, crimes contra a Segurança Nacional que ou já foram revogados ou versam sobre fatos atípicos. *Quinto*, delito de associação criminosa quando, em verdade, o vínculo que liga o ora Noticiante aos demais investigados é lícito, estando comprovada a ausência de qualquer união para prática delitiva. Logo, a toda evidência, os fatos investigados são atípicos e a inserção do Presidente da República no Inquérito nº 4.781 (fake news) ocorreu sem justa causa fundamentada e sem qualquer indício de materialidade delitiva.

25. De toda sorte, ao assim proceder com relação aos Inquéritos nº 4.781 (fake news), nº 4.828 (atos antidemocráticos) e nº 4.874 (milícias digitais), o Exmo. Min. Alexandre de Moraes pode ter incorrido em, ao menos, cinco delitos de abuso de autoridade, dispostos na Lei nº 13.869/19. De fato, da análise da atuação do ora Noticiado nos três procedimentos indicados, extrai-se sua possível incursão nas condutas tipificadas pelos arts. 27, 29, 31, 32 e 33, todos da Lei nº 13.869/19. É o que passa a ser detalhadamente exposto adiante.

⁵ Isto fica muito claro no seguinte trecho do pronunciamento do Noticiante na aludida *live*: “Por que o Presidente do TSE quer manter a suspeição sobre as eleições? Quem ele é? Por que ele continua interferindo por aí? Com que poder? **Não quero acusá-lo de nada**, mas algo de muito esquisito acontece”.

Primeiro fato: duração não razoável da investigação

1. O primeiro tipo penal atribuível ao ora Noticiado decorre do fato de que o Inquérito nº 4.781 (fake news) foi instaurado **há mais de três anos e, mesmo assim, até o momento não fora apresentado sequer um relatório parcial de investigações por parte da Autoridade Policial**. Considerando que, de acordo com o próprio Exmo. Min. Alexandre de Moraes, todo o material relacionado aos investigados estaria contemplado no Apenso nº 70, de duas hipóteses, ao menos uma. Ou o Inquérito nº 4.781 (fake news) está, injustificadamente, sendo estendido em prejuízo dos investigados, uma vez que após mais de trinta e seis meses não há nem mesmo um relatório parcial das investigações. Ou, então, há relatórios parciais e justificativas para prosseguimento do Inquérito que estão sendo ocultados das defesas. Na primeira hipótese, restará configurado o delito objeto deste tópico, previsto no art. 31 da Lei nº 13.869/19. Na segunda hipótese, restará evidente a prática da conduta penalmente tipificada no art. 32 da Lei nº 13.689/19. Passa-se, então, à análise da adequação típica em relação à primeira hipótese.

2. No que diz respeito à adequação típica da conduta perpetrada pelo ora Noticiado, importante mencionar que o *caput* do art. 31 da Lei nº 13.869/19 prevê como crime a conduta de “**estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado**”. Trata-se de crime material cuja configuração exige, de fato, uma extensão injustificada da investigação, e que esse prolongamento imotivado seja em prejuízo do investigado.

3. Pois bem. Quanto à extensão das investigações, como suficientemente abordado nos parágrafos anteriores, o Inquérito nº 4.781 (fake news) foi instaurado em 19.03.19. Ou seja, **trata-se de uma investigação que se estende por mais de três anos; prazo este que representa o dobro do lapso cronológico que o Supremo Tribunal Federal considera como capaz de causar constrangimento ilegal ao investigado por excesso de prazo**. De toda sorte, para que não restem dúvidas acerca da não razoável duração das investigações, **três pontos** merecem destaque.

4. O **primeiro ponto** diz respeito à previsão legal de que, no Supremo Tribunal Federal, nem mesmo a instrução, isto é, nem mesmo a Ação Penal principal, pode durar mais do que dois anos. O comando legal advém do art. 3º, inc. III, da Lei nº 8.038/90, que dispõe sobre a convocação de Desembargadores e Juízes instrutores para que atuem “até o máximo de dois anos” na realização do interrogatório e de outros atos da instrução. Ora, se nem mesmo a instrução da Ação Penal pode durar mais de dois anos, parece mais lógico ainda que a investigação, carente de qualquer juízo indiciário (como ocorre na denúncia) e de caráter inquisitorial, deva durar ainda menos tempo, inferior a dois anos. Assim, tem-se, de um lado, a Lei nº 8.038/90, a qual prevê que a instrução da Ação Penal não deve durar mais de dois anos. No entanto, de outro lado, no Inquérito nº 4.781 (fake news), as investigações perduram há mais de três anos.

5. O **segundo ponto** versa sobre o que dispõe o art. 230-C do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Inquérito deve ter duração de, no máximo, sessenta dias. No entanto, no caso do Inquérito nº 4.781 (fake news), ele perdura por lapso cronológico **superior em quase vinte vezes o marco temporal disposto no Regimento Interno do Pretório Excelso**. Ademais, o prazo de duração do Inquérito nº 4.781 (fake news) **supera por duas vezes o lapso cronológico disposto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como capaz de gerar constrangimento ilegal por excesso de prazo**. Deveras, os julgados do Pretório Excelso demonstram que, a partir de um ano e dois meses, há excesso de prazo no trâmite de um Inquérito Policial – nesse sentido foi o julgamento dos Inquéritos nº 4.442, nº 4.429, nº 4.441 e nº 4.454 – sendo que aqui está-se diante de um Inquérito que perdura pelo dobro do marco temporal considerado como excesso de prazo pelo Supremo Tribunal Federal.

6. E não se pode alegar que a extensa duração do Inquérito nº 4.781 (fake news) estaria justificada porque os fatos são complexos e as diligências investigativas ainda estão em andamento. Isso não pode ser dito porque **as diligências instrutórias do feito em questão já foram realizadas há muito tempo**. De fato, os laudos de análises periciais foram apresentados entre fevereiro e abril de 2.020, ou seja, há mais de dois anos. Além disto, os depoimentos das testemunhas e investigados foram colhidos entre dezembro de 2.019 e junho de 2.020, ou seja, há mais de ano, sendo que a operação ostensiva realizada em tal feito ocorreu há quase dois anos, em maio de 2020. Logo, **não há ato investigativo que justifique tal excesso de prazo, uma vez que as principais ações de perquirição já foram realizadas há, no mínimo, um ano**.

7. Especificamente com relação ao ora Noticiante, o mesmo pode ser dito. A inclusão do Presidente da República no Inquérito nº 4.781 (fake news) ocorreu em agosto de 2021. Todos os depoimentos relativos a tais fatos foram colhidos entre agosto de 2021 e setembro de 2021, sendo que a perícia confeccionada pela Polícia Federal sobre a *live* do dia 29.07.21 foi apresentada em 09.09.21. De outro giro, o Relatório da Delegada de Polícia Federal atuante no feito, com relação ao fato específico que envolve o Mandatário Nacional, foi aviado aos autos em 13.09.21 – há mais de oito meses – concluindo, ainda que sem o dizer expressamente, pela inexistência de fato típico na conduta do ora Noticiante. E, mesmo assim, até a presente data, o Inquérito nº 4.781 (fake news) continua a tramitar, seja com relação ao Presidente da República, seja no que tange aos demais investigados.

8. Por fim, o **terceiro ponto**, versa sobre o fato de que o Inquérito nº 4.781 (fake news), além de tramitar – sem nenhuma justificativa – por nada menos do que vinte vezes o prazo que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê como correto para a duração de um Inquérito, além disto, ele processa fatos que, na visão da própria Procuradoria-Geral da República e da Polícia Federal, são atípicos. De fato, conforme já mencionado acima, o Órgão Máximo Acusatório já afirmou, por duas vezes nos autos, que os fatos investigados no Inquérito nº 4.781 (fake news) são atípicos, de sorte que **nem a própria Autoridade que poderia ofertar denúncia em tal caso acredita existir justa causa fundamentada para o processamento do Inquérito em questão**. Ademais, especificamente com relação à situação do Presidente da República, até mesmo a Polícia

Federal já disse que os fatos apurados ou são atípicos, ou deixaram de ter tipicidade com a revogação da Lei nº 7.170/83.

9. Portanto, tudo somado, tem-se um Inquérito que se estende por prazo injustificável – três anos e um mês – , mormente porque, *de um lado*, as diligências de investigação já foram todas realizadas há bastante tempo, e, *de outro lado*, os fatos investigados, segundo a opinião do próprio *dominus litis*, são atípicos. Eis as razões pelas quais a primeira elementar objetiva descrita no art. 31 da Lei nº 13.869/19 poderia, em tese, estar preenchida no quadro jurídico em debate. Qual a justificativa de se manter um Inquérito quando a própria Procuradoria-Geral da República e a Polícia Federal afirmam que não há crime nos fatos que estão sendo investigados? Eis porque não há qualquer razão que fundamente a subsistência do Inquérito nº 4.781 (fake news) por tanto tempo.

10. Em seguida, com relação ao prejuízo enfrentado pelos investigados com a extensão injustificada do Inquérito nº 4.781 (fake news), este igualmente é evidente e salta aos olhos. Especificamente com relação ao ora Noticiante, porque ele é Presidente da República e **tem contra si um Inquérito que investigada fato claramente atípico e o pior: que continuará a existir mesmo em ano eleitoral**. Por óbvio, o prejuízo político ocasionado ao Mandatário Nacional com a subsistência de tal Inquérito é evidente e de fácil constatação. A demonstrar o alegado, **basta-se deitar os olhos na imprensa brasileira e constatar a quantidade de matérias pejorativas que foram publicadas contra o Presidente da República em razão de sua inclusão no Inquérito nº 4.781 (fake news)**. Portanto, não só a duração de tal feito é injustificada, como, mais do que isto, ela traz gravíssimo prejuízo ao ora Noticiante. Eis porque se entende que, em tese, o delito previsto no art. 31 da Lei nº 13.869/19 poderia estar configurado *in casu*.

11. Dessa forma, com fundamento no que prevê o art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, **requer-se** a abertura de Inquérito Policial, em desfavor do Exmo. Min. Alexandre de Moraes, a fim de que, por conta da extensão injustificada que ele vem conferindo ao Inquérito nº 4.781 (fake news), a qual ocasiona prejuízo do Presidente da República, verifique-se a incidência do tipo penal disposto no art. 31 da Lei nº 13.869/19 no caso em tela.

- III -

Segundo fato: negativa de acesso aos autos

1. O segundo delito de abuso de autoridade possivelmente praticado pelo ora Noticiado decorre das trinta e seis decisões que ele proferiu, ao longo dos últimos três anos no bojo do Inquérito nº 4.781 (fake news), através das quais ele negou o acesso das defesas a diversos documentos já colacionados aos autos e utilizados em desfavor dos investigados na decisão de deflagração de operação proferida em 26.05.20. Ademais, é de se ponderar que, até onde se tem conhecimento, a última diligência investigativa foi realizada nos autos em setembro de 2021, sendo

que – até a presente data, maio de 2.022 – nenhuma defesa teve acesso integral aos autos de Inquérito nº 4.781 (fake news).

2. Por tal razão, há fortes indícios que apontam para o fato de que o Exmo. Min. Alexandre de Moraes, com todo o respeito, poderia estar a incorrer no delito descrito no art. 32 da Lei nº 13.869/19, o qual prevê como típica a conduta daquele que **“nega ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito”**. É o que parece ocorrer no presente quadro jurídico, uma vez que o ora Noticiado negou o acesso ao inteiro teor do Inquérito nº 4.781 (fake news) a todas as defesas, inclusive à defesa do Presidente da República.

3. De fato, tal feito possui diversos volumes principais e, até onde se sabe, setenta e quatro apensos. No entanto, até a presente data – mesmo depois de três anos de tramitação do feito – as defesas dos investigados, inclusive a do ora Peticionário, só tiveram acesso ao Apenso nº 70, desconhecendo completamente o conteúdo dos demais volumes (principais e apensos). Portanto, há fortes indícios da incidência do que dispõe o art. 32 da Lei nº 13.869/19 no caso em tela.

4. E não se pode obter o raciocínio realizado no parágrafo anterior com a alegação de que o acesso ao Inquérito nº 4.781 (fake news) foi limitado porque diligências ainda estariam em andamento. Realmente, em suas decisões, o Exmo. Min. Alexandre de Moraes afirma que outras medidas de investigação estariam ainda sendo realizadas, razão pela qual os investigados só poderiam ter acesso ao Apenso nº 70 do Inquérito nº 4.781 (fake news). No entanto, com o máximo respeito, a justificativa invocada pelo ora Noticiado para negar o acesso aos autos por parte dos interessados não se sustenta por **duas razões**.

5. **Em primeiro lugar**, porque o Supremo Tribunal Federal entende que o Magistrado deve apontar concretamente qual diligência está em andamento e porque ela seria capaz de impedir o acesso do investigado aos autos, sendo inidôneo o fundamento genérico de que as investigações ainda estão em curso para negar o acesso aos autos por parte do perquirido. Nesse sentido, foi o que decidiu o Pretório Excelso na Reclamação nº 28.903 e na Reclamação nº 24.116⁶. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal jamais foi seguida pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes, o qual, em suas trinta e seis decisões, **sempre negou de modo genérico o acesso dos investigados aos autos, limitando-se a afirmar que diligências estariam em curso**. Para ilustrar, confira-se como o ora Noticiado fundamenta suas decisões:

⁶ “É **importante destacar que não é qualquer diligência em andamento que prejudica o direito de acesso** aos atos de colaboração. **Deve-se avaliar a possibilidade de as diligências serem frustradas por ação do requerente**. Apenas se houver razoável possibilidade de que, tomando conhecimento dos atos de colaboração, o requerente frustrar a eficácia das diligências, o acesso deve ser indeferido. No caso concreto, o julgador conformou-se com a **invocação genérica de receio de frustração das investigações**, sem se inteirar de razões concretas que levariam à negativa do acesso. Portanto, essa negativa foi infundada” (Voto Exmo. Min. Gilmar Mendes, na Reclamação nº 24.116, que tramitou no Supremo Tribunal Federal).

“No caso dos autos, todavia, é inviável o acesso aos demais anexos dos autos como postulado pela defesa; isso porque existem diligências pendentes de realização ou ainda em curso, o que afasta, por ora, a aplicação da referida sumula [enunciado sumular vinculante nº 14 do STF]” (decisão do Exmo. Min. Alexandre de Moraes, proferida em 15.06.20, fls. 471 e 472 do apenso nº 70)

6. Conforme se lê, nenhum fundamento concreto para a negativa de acesso é apresentado pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes, limitando-se ele a afirmar, de modo genérico, que existem diligências pendentes de realização ou ainda em curso. Mas quais são essas diligências e por que elas impediriam o acesso aos autos? Até hoje, mais de três anos depois de iniciado o Inquérito nº 4.781 (fake news), nenhuma defesa sabe responder. Logo, é inevitável concluir que o posicionamento do Exmo. Min. Alexandre de Moraes, além de contrariar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, poderia, em tese, ser típico à luz do que dispõe o art. 32 da Lei nº 13.869/19.

7. Em **segundo lugar**, o fundamento genérico invocado pelo ora Noticiado para negar o acesso das defesas aos autos não se sustenta porque **não é crível admitir que, após mais de três anos de investigações, ainda existam diligências em curso que tenham o condão de impedir a vista de todo o encarte processual por parte das defesas**. Se tal fundamento tinha credibilidade no início da persecução penal, hoje em dia ele parece ser, *data maxima venia*, vetusto e desconectado do atual momento processual em que se encontra o Inquérito nº 4.781 (fake news). Diversas medidas ostensivas já foram realizadas há mais de ano, relatórios periciais já foram produzidos há muito tempo e, mesmo assim, até hoje, as defesas não tiveram sequer acesso aos volumes principais do Inquérito nº 4.781 (fake news).

8. Por tais motivos, a negativa de acesso que o Exmo. Min. Alexandre de Moraes vem procedendo em desfavor das defesas, inclusive do Presidente da República, no âmbito do Inquérito nº 4.781 (fake news), poderia, em tese, ser conduta típica à luz do que prevê o art. 32 da Lei nº 13.869/19. Por tal razão, com fundamento no que dispõe o art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, **requer-se** a abertura de Inquérito Policial para se investigar tal questão e analisar existência de indícios de autoria e de materialidade em desfavor do ora Noticiado.

- IV -

Terceiro fato: prestar informação inverídica sobre procedimento

1. O terceiro possível delito de abuso de autoridade que poderia ser atribuído ao Exmo. Min. Alexandre de Moraes restou consubstanciado na prestação de informação que ele realizou acerca do Inquérito nº 4.781 (fake news) quando do julgamento, perante o plenário do Supremo Tribunal Federal, da ADPF nº 572, ocorrido em 18.06.20. Tal fato poderia ser qualificado no que dispõe o art. 29 da Lei nº 13.689/19, segundo o qual é crime a

conduta de “**prestar informação falsa sobre o procedimento judicial, policial (...) com o fim de prejudicar interesse de investigado**”. É o que pode ter ocorrido *in casu*. Confira-se.

2. Conforme já mencionado acima, durante o julgamento da ADPF nº 572 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ora Noticiado fez questão de dizer que “desde o início, os defensores [...] **tiveram amplo acesso aos elementos de prova já documentados no inquérito**”. Ou seja, ao prestar informações sobre o Inquérito nº 4.781 (fake news), o Exmo. Min. Alexandre de Moraes afirmou que as defesas tiveram amplo acesso aos elementos de prova já documentados em tal feito. No entanto, conforme demonstrado no tópico anterior do vertente petitório, **tal afirmação não é verdadeira, muito pelo contrário**. *De um lado*, porque as defesas – até a presente data – só conseguiram ter acesso ao Apenso nº 70 dos autos, não obtendo vistas sequer dos volumes principais do Inquérito, muito menos dos demais apensos. *De outro lado*, porque **mesmo os relatórios de investigação invocados na decisão de 26.05.20, a qual determinou diversas medidas cautelares restritivas de direitos contra os investigados, mesmo estes relatórios usados contra os perquiridos e já documentados nos autos, permanecem até hoje sigilosos para a defesa**.

3. Portanto, uma rápida análise dos autos permite concluir que a informação prestada pelo ora Noticiado sobre o Inquérito nº 4.781 (fake news), a qual foi fornecida pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes no julgamento da ADPF nº 572, é inverídica e não corresponde à realidade. Mas, além disso, tal informação trouxe evidente prejuízo aos interesses dos investigados. E isso porque, no voto do Exmo. Min. Relator Edson Fachin⁷, tal informação chegou a ser reduzida a termo, dando a entender que o Inquérito nº 4.781 (fake news) estaria respeitando amplamente o direito das defesas e o enunciado sumular vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, quando, em verdade, não estava e não está. Eis o prejuízo ocasionado pela informação inverídica fornecida pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes sobre os autos de Inquérito nº 4.781 (fake news): **ela dá a entender que tal feito se reveste de uma legalidade a qual ele, efetivamente, não possui**.

4. Sublinhe-se, até os dias de hoje, as defesas, o que inclui a do ora Peticionário, estão no escuro, sem sequer ter conhecimento da integralidade dos autos de Inquérito nº 4.781 (fake news). Portanto, a informação de amplo acesso aos autos, fornecida pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes no julgamento da ADPF

⁷ “3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que **o procedimento, no limite de uma peça informativa**: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) **seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14**; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.”

nº 572, é inverídica e ocasionou prejuízo aos investigados, fazendo crer que o Inquérito nº 4.781 (fake news) está respeitando a ampla defesa e o contraditório, quando, em verdade, ele não está.

5. Por tais razões, com fundamento no que prevê o art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, **requer-se** a abertura de Inquérito para investigar a possível prática do tipo penal previsto no art. 29 da Lei nº 13.689/19, por parte do Exmo. Min. Alexandre de Moraes.

- V -

Quarto fato: exigir cumprimento de obrigação sem amparo legal

1. O quarto fato imputável ao ora Noticiado advém da decretação, por parte do próprio Exmo. Min. Alexandre de Moraes, do bloqueio das redes sociais de dezesseis investigados no Inquérito nº 4.781 (fake news). A decretação de tal medida cautelar, **além de não estar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, contraria o que dispõe o art. 19, §1º, da Lei nº 12.965/14**, uma vez que o bloqueio nas redes sociais dos investigados ocorreu de modo integral, não se restringido apenas às postagens tida como ilícitas. Por tal razão, cogita-se que tal ato processual, realizado pelo ora Noticiado, poderia configurar a hipótese típica do art. 33 da Lei nº 13.869/19, segundo a qual é delitivo o ato de se exigir o “**cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem amparo legal**”. Confira-se porque, no caso em tela, poder-se-ia estar diante de tal tipo penal.

2. Olhos postos nos autos, verifica-se que, em 26.05.20, o ora Noticiado determinou – de modo amplo e irrestrito – o bloqueio “de contas em redes sociais, tais como Facebook, Twitter e Instagram, dos investigados”, sendo que tal medida seria necessária para “a interrupção dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática”. Contudo, tal medida não encontra amparo legal no que dispõe o art. 319 do Código de Processo Penal e, na extensão em que foi decretada, contraria o que prevê o art. 19, §1º, da Lei nº 12.965/14. Logo, **trata-se de medida atípica e ilegalmente extensa**.

3. Talvez justamente por isto é que a Procuradoria-Geral da República, em parecer de 19.05.20, afirmou que as medidas de bloqueio das contas dos investigados nas redes sociais eram “desproporcionais”, razão pela qual, quem sabe já antevendo a atipicidade e ilegalidade destas, **ela foi contrária à decretação de tal obrigação de fazer pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes**. Confira-se:

“Na medida em que as manifestações feitas em redes sociais atribuídas aos investigados inserem-se na categoria de crítica legítima – conquanto dura –, **ao ver deste órgão ministerial são desproporcionais as medidas de bloqueio das contas vinculadas aos investigados nas redes sociais** (...) a desproporcionalidade das medidas de bloqueio das contas nas redes sociais é ainda marcante no que concerne aos investigados

detentores de foro por prerrogativa de função. A divulgação do trabalho e das ações realizadas pelos investidos em cargos eletivos nas redes sociais é importante medida de publicidade e *accountability* na atualidade. Seria medida contrária ao interesse público privar esses agentes políticos desse canal de comunicação com a população. É de se ter em conta, ainda, que os investigados parlamentares são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos (art. 53 da Constituição Federal)” (Parecer Procuradoria-Geral da República de 19.05.20).

4. Logo, a ressaltar a possível incidência da Lei nº 13.869/19 no caso ora em debate, está o parecer da Procuradoria-Geral da República acostado aos autos de Inquérito nº 4.781 (fake news). De fato, o bloqueio integral dos perfis dos investigados nas redes sociais Instagram, Twitter e Facebook pode ser tido como uma exigência determinada pelo ora Noticiado sem exposto amparo legal, à luz do que dispõe o art. 319 do Código de Processo Penal, e que, além disso, contraria diversos dispositivos legais, como o art. 19, §1º, da Lei nº 12.965/14 e o art. 53 da Constituição da República. Ou seja, uma medida atípica e, quiçá, ilegal em sua extensão. Sublinhe-se. A Lei civil – e não a penal – até chega a autorizar o bloqueio de determinadas postagens, mas não o bloqueio integral do perfil do usuário, como ocorreu *in casu*.

5. Por tais razões, com fundamento no que dispõe o art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, **requer-se** a abertura de inquérito policial em desfavor do Exmo. Min. Alexandre de Moraes, a fim de que seja averiguada eventual prática do delito disposto no art. 33 da Lei nº 13.869/19.

- VI -

Quinto fato: instauração de Inquérito sem justa causa

1. Por fim, o último fato atribuído ao Exmo. Min. Alexandre de Moraes que é objeto desta petição versa sobre sua decisão proferida em 04.08.21, na qual, ao incluir o Presidente da República no Inquérito nº 4.781 (fake news), ele acabou por requisitar a abertura de investigação contra o ora Noticiante, e assim o fez à falta de qualquer indício da prática de crime. Tal fato poderia se subsumir à hipótese típica descrita no art. 27 da Lei nº 13.869/19, segundo a qual é crime o ato de **“instaurar procedimento investigatório de infração penal (...) em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício de prática de crime”**. Confira-se.

2. Conforme já narrado na parte debutante desta petição, em 03.08.21, o Tribunal Superior Eleitoral oficiou o Exmo. Min. Alexandre de Moraes, requerendo a inclusão do Presidente da República no Inquérito nº 4.781 (fake news), em razão das declarações que ele realizou em sua *live* no YouTube em 29.07.21. Um dia após receber tal ofício, sem qualquer análise mais aprofundada dos fatos, o ora Noticiado requisitou a inclusão do Mandatário

Nacional no Inquérito nº 4.781 (fake news), a fim de que as suas declarações em sua *live* fossem investigadas, pois estas seriam possivelmente criminosas.

3. Contudo, **uma leitura superficial dos autos já permite concluir que a inclusão do ora Noticiado no Inquérito nº 4.781 (fake news) ocorreu à falta de qualquer indício da prática de crime, uma vez que os fatos atribuídos ao Presidente da República são, a toda evidência, atípicos.** Isso pode ser corroborado por intermédio de **duas manifestações** contidas no Inquérito nº 4.781 (fake news), as quais apontam para falta de qualquer justa causa apta a justificar a inclusão do Mandatário Nacional no procedimento investigativo em questão.

4. **Em primeiro lugar**, os pareceres da Procuradoria-Geral da República que já haviam sido aviados aos autos de Inquérito nº 4.781 (fake news), antes mesmo da decisão de inclusão do ora Noticiante proferida em 04.08.21. Em suas manifestações, **o Ministério Público Federal é claro em dizer que os fatos investigados são atípicos**, ou porque compõem a livre manifestação de pensamento, ou porque estão albergados pela imunidade parlamentar disposta no art. 53 da Constituição da República. Além disto, **a Procuradoria-Geral da República igualmente é clara em afirmar que as postagens que são objeto de tal feito são incapazes de atingir institucionalmente o Supremo Tribunal Federal.** Logo, dúvida não há de que – antes mesmo da inclusão do ora Noticiante aos autos – o Inquérito nº 4.781 (fake news) já tramitava à falta de qualquer indício da prática de crime. Confira-se:

“a leitura dessas manifestações demonstra, à despeito de seu conteúdo incisivo em alguns casos, serem inconfundíveis com a prática de calúnias, injúrias ou difamações contra os membros do STF. Em realidade, representam a divulgação de opiniões e visões de mundo, protegidas pela liberdade de expressão (...) na medida em que as manifestações feitas em redes sociais atribuídas aos investigados inserem-se na categoria de **crítica legítima - conquanto dura -, ao ver deste órgão ministerial são desproporcionais as medidas de bloqueio das contas vinculadas aos investigados nas redes sociais (...) a desproporcionalidade das medidas de bloqueio das contas nas redes sociais é ainda marcante no que concerne aos investigados detentores de foro por prerrogativa de função. A divulgação do trabalho e das ações realizadas pelos investidos em cargos eletivos nas redes sociais é importante medida de publicidade e *accountability* na atualidade. Seria medida contrária ao interesse pública privar esses agentes políticos desse canal de comunicação popular. É de se ter em conta, ainda, que os investigados parlamentares são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos (art. 53 da Constituição Federal). A jurisprudência desse STF tem se orientado no sentido de que opiniões emitidas por parlamentares fora do recinto da Casa Legislativa de que são integrantes – como é o caso de publicações em redes sociais – são invioláveis, desde que haja nexos de causalidade entre elas e a função parlamentar. Considerando que as manifestações públicas investigadas nos autos são relativas a críticas dirigidas aos membros do STF no exercício de suas atribuições funcionais, está configurado o nexos de causalidade necessário para a garantia da**

imunidade parlamentar, salvo aquelas que se dirijam à vida privada, extensiva aos respectivos familiares” (Fls. 159-161 dos autos de Apenso nº 70)

“Em publicações (...) nas redes sociais com dizeres “*Fora Gilmar*” e “*Impeachment Gilmar Mendes*”, as quais não caracterizam excesso criminoso. Ainda é possível extrair dos autos, a partir de Relatório Técnico elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 4985/5002, numeração original do INQ 4.781), postagens no perfil do Movimento Conservador no *Instagram* e no perfil de EDSON no *Twitter* consubstanciadas em críticas ao Ministro Gilmar Mendes, ao Supremo Tribunal Federal, mais precisamente no que tange à jurisprudência relativa à prisão após decisão em segunda instância, bem como a convocação da população para participação de manifestações nas ruas. Às fls. 5620/5634 (numeração original do INQ 4.781), são mostrados *prints* de publicações no perfil do Movimento Conservador no *Twitter* nesses mesmos moldes: são opiniões contrárias à atuação do Ministro Gilmar Mendes, com referência a pedido de impeachment, favoráveis à prisão após decisão em segunda instância e convocatórias de protestos. Tais manifestações, sob a perspectiva deste órgão ministerial, são incapazes de atingir institucionalmente o STF”. (fls. 670-687 dos autos de Apenso nº 70)

26. Portanto, a própria Procuradoria-Geral da República, a qual possui legitimidade para ofertar denúncia no Inquérito nº 4.781 (fake news), reconhece inexistir qualquer delito nos fatos investigados. De toda sorte, após a inclusão do ora Noticiante nos autos, **a Polícia Federal realizou diversas oitivas e perícias, concluindo que os fatos atribuídos ao Presidente da República ou são atípicos ou foram atingidos pelo instituto da *abolitio criminis***, em razão da promulgação da Lei nº 14.196/21. Confira-se o inteiro teor do Relatório confeccionada pela Delegada de Polícia Federal oficiante no caso:

“**Importa reconhecer que a recente publicação da lei nº 14.196, de 26 de agosto de 2021, não contemplou o tipo penal de comunicação enganosa em massa** (...) Embora ainda em *vacatio legis*, o novo texto promover alterações de cenário que impactam na tipificação de condutas atribuídas aos envolvidos nos fatos. Nesse quadro, o evento, em tese, poderia repercutir nos tipos de fazer propaganda, em publico, de processo ilegal para subversão da ordem política ou social (artigo 22, incisos I e IV, da Lei nº 7.170/83) e de incitar a subversão da ordem política ou social (art. 23, inciso I, da mesma lei)” (Relatório da Autoridade Policial, fls. 171-172 dos autos)”

27. Por conseguinte, a leitura do Relatório da Polícia Federal acostado aos autos permite dizer que os fatos atribuídos ao Presidente da República, cuja investigação foi aberta de ofício pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes,

ou são atípicos, uma vez que não existe o tipo penal de comunicação enganosa em massa, ou foram atingidos pelo instituto da *abolitio criminis*, e isto porque os arts. 22 e 23 da Lei nº 7.170/83 não existem mais no ordenamento jurídico. Logo, por todos os ângulos que se olhe, é forçoso concluir que a inclusão do Noticiante no Inquérito nº 4.781 (fake news) foi realizada sem justa causa fundamentada. No entanto, **até hoje, o Inquérito nº 4.781 (fake news) não foi arquivado com relação ao ora Noticiante, continuando ele a ser objeto de investigação à falta de qualquer indício da prática de crime, tudo isto por decisão expressa do Exmo. Min. Alexandre de Moraes.**

28. A reforçar ainda mais a falta de justa causa para a inserção do Presidente da República nas investigações, está o cotejamento entre os tipos penais indicados pelo ora Noticiado em sua decisão de 04.08.21 e os fatos imputados ao Noticiante. No caso em análise, tem-se o seguinte quadro de qualificação típica. *Primeiro*, delitos contra a honra (calúnia, difamação e injúria) que não foram objeto nem de Queixa-Crime, tampouco de representação, já tendo sido atingidos pelo instituto da decadência. *Segundo*, infrações de incitação e de apologia ao crime que teriam sido cometidas por intermédio de falas do Mandatário Nacional que não incitaram ou realizaram apologia em favor de qualquer delito ou criminoso. *Terceiro*, delitos de denúncia caluniosa que teriam sido praticados em um pronunciamento onde não há imputação de crime a qualquer pessoa, sendo que, a partir das falas do Presidente da República, não foi aberto nenhum procedimento administrativo ou judicial em desfavor da suposta vítima de tal denúncia caluniosa. *Quarto*, crimes contra a Segurança Nacional que ou já foram revogados ou versam sobre fatos atípicos. *Quinto*, delito de associação criminosa quando, em verdade, o vínculo que liga o ora Noticiante aos demais investigados é lícito, sendo comprovada a ausência de qualquer união para prática delitiva. Logo, a toda evidência, os fatos investigados são atípicos e a inserção do ora Noticiante no Inquérito nº 4.781 (fake news) ocorreu sem justa causa fundamentada.

29. É por tal razão que se cogita a prática *in casu* do delito disposto no art. 27 da Lei nº 13.869/19, uma vez que o ora Noticiado, em tese, determinou a inserção do Presidente da República no Inquérito nº 4.781 (fake news), à falta de qualquer indício da prática de crime. Por tal razão, com fundamento no que dispõe o art. 5, inciso II, do Código de Processo Penal, **requer-se** a abertura de Inquérito Policial, a fim de igualmente se apurar tal fato.

- VII -

Documentos Instrutórios

30. Na condição de investigado, o ora Peticionário já teve acesso aos documentos que compõem o Apenso nº 70 do Inquérito nº 4.781 (fake news) e os autos de Petição nº 9.005. No entanto, tal acesso ocorreu pela defesa técnica exercida em favor do Presidente da República pela Advocacia Geral da União. Por tal razão, em 12.05.22, a defesa técnica que subscreve a presente Notícia-Crime protocolou petição, junto ao gabinete do Exmo. Min. Alexandre de Moraes, requerendo igualmente acesso ao Inquérito nº 4.781 (fake news) e à Petição nº 9.005, a fim

de instruir esta Notícia-Crime com tais documentos (**doc.9**). No entanto, até a presente data, tal pleito de acesso ainda não foi analisado.

31. Por tal motivo, o protocolo da vertente Notícia-Crime é realizado sem os documentos oriundos do Apenso nº 70 do Inquérito nº 4.781 (fake news) e da Petição nº 9.005, mas tão somente com os documentos que dizem respeito aos Inquéritos nº 4.828 (atos antidemocráticos) e nº 4.874 (milícias digitais). De toda sorte, quer parecer que a instrução desta petição, em especial com o Apenso nº 70 do Inquérito nº 4.781 (fake news), é dispensável, sobretudo porque todos os Ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria-Geral da República, em razão do julgamento da ADPF nº 572, já tiveram acesso a tal Apenso.

32. Sem embargo, o ora Noticiante se compromete a juntar ao presente feito os documentos oriundos do Apenso nº 70 do Inquérito nº 4.781 (fake news) e da Petição nº 9.005, aos quais ele faz referência, tão logo o pedido de vista realizado em 12.05.22 seja deferido pelo Noticiado.

**- VIII -
Pedidos**

1. Diante de todo o exposto, **requer-se:**

A. Com fundamento no que prevê o art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, o recebimento e acolhimento da presente Notícia-Crime, bem como a instauração de investigação em face do Exmo. Min. Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, para apurar os cinco fatos acima descritos e o possível cometimento dos delitos dispostos nos arts. 27, 29, 31, 32 e 33, da Lei nº 13.869/19, por parte do ora Noticiado;

B. A formação dos autos de Inquérito, com a juntada em tais autos desta petição, assim como dos documentos que a instruem;

C. Que seja oficiado ao Exmo. Min. Alexandre de Moraes, a fim de se requerer o envio de cópia integral, volumes principais e apensos, dos autos de Inquérito nº 4.781 (fake news), dos autos de Inquérito nº 4.828 (atos antidemocráticos), dos autos de Inquérito nº 4.874 (milícias digitais) e dos autos de Petição nº 9.005.

Nestes termos, pede-se deferimento.
Brasília/DF, 16 de maio de 2022.

Eduardo Magalhães
OAB/PR nº 57.724